

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, ao dispor sobre os Direitos e Garantias Fundamentais do cidadão, estabeleceu em seu artigo 5º, inciso VII, que **"ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se da obrigação legal a todos impostas e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei"**. Ainda no mesmo artigo 5º, o inciso VI assegura a inviolabilidade da **"liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantia, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias."**

Não por outra razão, o parágrafo 1º do artigo 143 da Carta Magna assegura competência as Forças Armadas para **"atribuir serviços alternativos aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar."**

Previendo a possibilidade de ocorrência de outras hipóteses, o Constituinte, sabiamente, assegurou, no § 2º do art. 5º, a isonomia de tratamentos a essas situações. Tal dispositivo assim estabelece: **"os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."**

O objetivo da presente propositura é regulamentar situações outras que, a exemplo do serviço militar, possam ensejar também alegação de imperativo de consciência por motivo de crença, religiosa, filosófica ou política. Tratamos, especificamente, da situação dos protestantes, a exemplo dos Adventistas do Sétimo Dia, judeus e de outras religiões, que guardam o período compreendido desde o pôr do sol da sexta-feira até o pôr do sol do sábado, em adoração divina. Por essa razão, eles vêem-se frente a um dilema: cumprem as obrigações laborativas e desrespeitam suas crenças religiosas ou, de forma inversa, mantêm suas convicções religiosas mas com grandes prejuízos profissionais.

A formação religiosa sempre foi objeto de atenção tanto do legislador quanto dos governantes deste país. Tanto é assim que a recém sancionada Lei das Diretrizes e Base da Educação, a LDB (Lei nº 9.394, de 20.12.96), manteve, em seu art. 33, essa tradição. Estabeleceu esse artigo que **"o ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis..."** Vê-se assim, que não só a tradição da formação religiosa foi mantida na atual LDB, mas também o respeito à crença religiosa.

A Constituição de 1988 veio permitir a coexistência desses dois objetivos: a obediência a preceitos religiosos e o aperfeiçoamento intelectual e profissional. Ao prever a prestação alternativa de obrigações, possibilitou que, no caso presente, a opção e alternativa ao servidor público de poder fazer permuta com outro servidor ou compensar aquele período em outro dia da semana.

A presente proposta objetiva, pois, permitir àqueles que, por convicções religiosas, guardam um dia da semana para adoração divina possam continuar a fazê-lo, sem prejuízo de suas obrigações profissionais.